P R O C E S S O TC – 04488/19

Administração indireta estadual. Prestação de Contas da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA e do FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - FEPAMA - FUNESC, exercício de 2018. Regularidade com ressalvas das contas da SUDEMA. Aplicação de multa. Recomendações. Determinação à Auditoria. Regularidade das contas do FEPAMA.

A C Ó R D Ã O APL – TC 00365/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos do **Processo 04488/19**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), **exercício de 2018** da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – **SUDEMA** e do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente - **FEPAMA** de responsabilidade do ordenador da despesa, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, tendo a **Auditoria** emitido relatório, após a **análise da defesa** (fls. 532/577), **concluindo pelas seguintes inconformidades remanescentes:**

- No relatório detalhado não constam informações exigidas pela RN TC 03/2010.
- Superestimativa das receitas orçamentárias - da mesma forma como observado no Processo TC. 04.963/18 - colaborando para o resultado orçamentário negativo (R$ 4.260.984,21).
- Não apresentação de justificativas para a não realização da Receita de Capital prevista.
- Mau dimensionamento das despesas, conduzindo à subexecução orçamentária de diversas ações previstas na LOA.
- Não realização das atividades de controle da poluição do ar, mesmo com sua previsão no QDD – ação 2981.
- Apresentação de informação de caráter apenas formal, não permitindo que seja verificado que foram atingidos os objetivos almejados com a implementação das licenças, representados pela redução do impacto ambiental.
- Reincidência, conforme Processo TC. 04.963/18, do mau dimensionamento das metas físicas no QDD.

- Não entrega do demonstrativo de execução das metas físicas, descumprindo o Acórdão APL – TC – 303/19.
- Ausência de apresentação da movimentação financeira dos convênios, até o exercício, assim como de esclarecimentos sobre aqueles que, a priori, estariam vigentes no exercício em análise.
- Não comprovação das situações autorizativas para a adoção da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, no valor de R$270.000,00.
- No que se refere ao FEPAMA, a seguinte irregularidade remanesce: Superestimativa das receitas orçamentárias.

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer nº 483/21, da lavra da Procuradora, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela:

1.02.1. IRREGULARIDADE das contas anuais do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na qualidade de gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, referentes ao exercício de 2018;

1.02.2. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na condição de gestor do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, relativa ao sobredito exercício;

1.02.3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em virtude da infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer (em especial, às normas de natureza orçamentária), bem como do não cumprimento da advertência constante no Acórdão APL-TC-303/19;

1.02.4. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente no sentido de: **a)** Não reincidir nas eivas acima verificadas nas presentes contas, bem como conferir estrita observância aos preceitos da LC nº 101/2000, da Lei nº 8.666/93, quando das contratações de serviços mediante dispensa de licitação, bem como às Resoluções desta Corte, sobretudo a RN TC Nº 03/2010; **b)** Providenciar, nas próximas prestações de contas, a inclusão de aspectos mais abrangentes relacionadas à emissão das licenças (estudo de redução do impacto ambiental), de forma a se evidenciar, não apenas de maneira formal, mas também efetiva, o cumprimento dos objetivos institucionais da SUDEMA.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** na presentes **Presentação de Contas** referentes à gestão da Superintendência da Administração do Meio Ambiente (**SUDEMA**):

- **No relatório detalhado não constam informações exigidas pela Resolução Normativa TC 03/2010.**

Neste item, a Auditoria apontou que o Relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela Superintendência, anexado à PCA, não trouxe as justificativas para a não realização das ações previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Na defesa, o gestor apresentou justificativas pelos quais não foram executadas as ações previstas no QDD, mas não acatadas pelo Órgão Técnico que observou em relação às ações previstas e não realizadas, destaca-se que, apesar do orçamento ser peça meramente autorizativa, a RN TC 03/2010 exige o envio tempestivo das justificativas. A existência de ações previstas e não realizadas pode demonstrar falhas no planejamento ou mesmo na gestão.

A Resolução Normativa RN TC Nº 03/2010 em seu artigo 11, I, "c", dispõe que o gestor deve apresentar "informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas", in verbis:

> *Art. 11. A prestação de contas anual de titulares das Secretarias de Estado e dos demais Entes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência: I – Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo: (...) c) Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas.*

Como bem, se pronunciou o Órgão Ministerial, "a apresentação extemporânea de documentos e informações que devem compor a prestação de contas não afasta a mácula, uma vez que houve omissão de informações importantes em tempo hábil, infringindo norma consubstanciada em Resolução desta Corte, como também causando embaraços ao controle externo exercido por este Tribunal, o que deve ensejar ***recomendação*** à gestão atual no sentido de evitar a repetição da falha em epígrafe".

- **Superestimativa das receitas orçamentárias - da mesma forma como observado no Processo TC. 04963/18 colaborando para o resultado orçamentário negativo (R$ 4.260.984,21).**

Sobre o item, a Auditoria verificou que a receita efetivamente arrecada correspondeu a R$9.203.134,76, equivalente a apenas 71,09% da receita prevista no total de R$ 12.546.000,00.

Na defesa, o gestor alegou, em síntese, que a estimativa da receita no exercício de 2018 se baseou nos aumentos históricos, mas que não houve má fé da entidade no tocante a esse aspecto.

O art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal regula com precisão a questão da previsão de receitas na Lei Orçamentária:

> *Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

O Ministério Público de Contas observou que:

> "*a superestimativa de receitas representa uma prática com potencial de gerar prejuízos às contas públicas, pois pode causar um desequilíbrio no planejamento orçamentário, posto que a despesa orçamentária é fixada com referência na receita. O cenário ideal no âmbito do planejamento orçamentário consiste em traçar uma estimativa de receitas na lei orçamentária minimamente coerente com a futura execução, de modo a evitar distorções no planejamento orçamentário, bem como resultados orçamentários deficitários, o que não ocorreu no caso concreto.*

O Relator em consonância com o Parquet, entende que a eiva comporta ***recomendação*** "à gestão da SUDEMA maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da LRF, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução".

- **Não apresentação de justificativas para a não realização da receita de capital prevista.**

A Auditoria entendeu que a não realização de Receita de Capital no montante de R$ 400.000,00, configuraria irregularidade capaz de afetar as atividades da SUDEMA.

Na defesa, o gestor atribui a mácula ao Governo Federal, que não teria repassado os recursos oriundos de convênio firmado com o Estado. Todavia, a Auditoria considerou infundadas as alegações da defesa, pois verificou que tal prática é recorrente.

O Órgão Ministerial se pronunciou na seguinte forma:

> *"A esse respeito, é necessário destacar que o orçamento programa envolve três aspectos a serem observados: planejamento, execução e controle. A previsão e a arrecadação de receita envolve um dos aspectos do planejamento. Assim, mister que se faça um controle das contas públicas com adequado planejamento. É o que infere do disposto no § 1° do artigo 1° da Lei Complementar n° 101/2000:*
> *Art. 1º . Omissis;*

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No caso concreto, percebe-se que a gestão, mais uma vez, repetiu a falha de exercícios anteriores, deixando de realizar receitas de capital, em comparação com a previsão orçamentária".

A eiva enseja ***recomendação*** ao gestor para que em futuros orçamentos a receita de capital seja estimada, com base em processo de avaliação real e não sendo produto de imaginação.

- **Mau dimensionamento das despesas, conduzindo à subexecução orçamentária de diversas ações previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);**
- **Não realização das atividades de controle da poluição do ar, mesmo com sua previsão no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) – ação 2981.**

Nestes itens, a Auditoria apontou em relação às despesas, diversas ações previstas no QDD que tiveram baixa execução orçamentária, principalmente as associadas à competência própria da SUDEMA (ações: 2244, 2739, 2928, 2981, 4027, 4371, 4428, 4617, entre outras), além de não terem sido dimensionadas/realizadas quaisquer atividades no que tange ao Controle da Poluição Atmosférica da Paraíba, apesar de estarem contidas na ação 2981 do QDD.

Na defesa foi alegado que "(...) o estado e a Superintendência, passava por uma difícil fase econômica no exercício em apreço. Em virtude disso, foi publicado o Decreto n° 38040, de 27 de janeiro de 2018 (Doc. 01), o qual trouxe a exigência de contingenciamento de 30% do orçamento inicial (art. 4°, parágrafo 2º). (...) esta Superintendência necessitou priorizar algumas ações, em detrimento de outras, e buscar meios alternativos e econômicos de cumprir as metas físicas de 2018, para o devido cumprimento do Decreto supracitado. Sendo assim, não houve um mau dimensionamento das despesas, mas, na verdade, uma efetiva economia aos gastos públicos.

Com relação às atividades de qualidade do ar, os procedimentos de controle foram restritos apenas ao controle pontual das fontes fixas (chaminés), com obrigações implícitas nos licenciamentos destas. As avaliações da qualidade do ar por região não foram implementadas devido à ausência de técnicos capacitados, bem como devido à falta de equipamentos e de treinamento para a equipe que já desenvolve outras atividades no setor, como é o caso das medições das praias, corpos d'água e rios da Paraíba, em função, principalmente, do contingenciamento do estado quanto aos gastos em 2018. Deste modo, a Superintendência não realizou medidas mais específicas como inicialmente previsto".

O Ministério Público de Contas se manifestou na seguinte forma:

> *Cumpre ressaltar que a conduta representada na eiva em causa subverte o objetivo do importante instrumento "Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD", que é de especificar, no âmbito operacional, os projetos e as atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, discriminando os elementos de despesa, sendo este o ponto de partida para execução orçamentária/financeira. Afinal de contas, não basta realizar o planejamento estratégico e elaborar o orçamento, abandonando-os depois. É necessário realizar o seu acompanhamento, ou seja, comparar o que foi previsto com o que realmente está sendo realizado, corrigindo e redirecionando as ações, a fim de assegurar o atingimento das metas e objetivos definidos no Orçamento. Destarte, registre-se que o não cumprimento ou o cumprimento parcial das metas físicas do exercício consiste em irregularidade considerável, pois representa um desrespeito por parte da gestão à programação orçamentária, além do que remove da sociedade um importante mecanismo de controle social, por meio do qual a ação do Estado pode ser mais bem identificada.*

O Relator em harmonia com a Parquet entende que as eivas ensejam ***recomendação*** "à gestão da Superintendência no sentido de promover a efetiva execução dos programas de trabalho, acompanhando o alcance de metas, em conformidade com as prioridades previstas nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA), de modo a haver a adequação dos recursos orçados com aqueles aplicados".

- **Apresentação de informação de caráter apenas formal, não permitindo a verificação do alcance dos objetivos almejados com a implementação das licenças, representados pela redução do impacto ambiental.**

Sobre este item, a Auditoria apontou que as informações disponibilizadas pela SUDEMA deveriam incluir aspectos mais abrangentes relacionados à emissão das licenças, de forma a se evidenciar, não só de maneira formal, mas também de forma efetiva, que os objetivos associados à emissão das licenças estão sendo alcançados.

Na defesa, o gestor em alega em síntese que "(...) é implícito da própria licença emitida a sua finalidade, que consiste na preservação alinhada à economia, ficando inviável o fornecimento de estudo do impacto que cada licença causa por si só no meio ambiente, devido ao grande número de licenças que são emitidas por esta Superintendência. Entretanto, se assim for o entendimento emanado pela Corte, procuraremos envidar esforços no sentido de providenciar uma abordagem qualitativa para o quantitativo das licenças emitidas por essa Superintendência".

O Relator em sintonia com o Órgão Ministerial de Contas entende que há necessidade de demonstração de que os objetivos institucionais da entidade foram alcançados. Cabendo assim ***recomendação*** à gestão da SUDEMA que nas próximas prestações de contas providencie a inclusão de aspectos mais abrangentes relacionadas à emissão das licenças (estudo de redução do impacto ambiental), de forma a se evidenciar, não apenas de maneira formal, mas também de forma efetiva, a preservação do meio ambiente.

- **Reincidência, conforme Processo TC. 04.963/18, do mau dimensionamento das metas físicas no QDD.**

Neste item, o Órgão Técnico verificou que não houve o real dimensionamento/estudo das metas físicas prevista no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD 2018 para a

SUDEMA, haja vista existirem ações mal dimensionadas (a exemplo das ações 2739, 2928, 2981, 4027, 4371, 4428 e 4617), pois, apesar da baixa execução orçamentária, as metas previstas foram atingidas ou, até mesmo, superadas.

Na defesa foi alegado que "a atual gestão vem desempenhando suas atividades no sentido de promover o melhoramento das ações dessa Superintendência na proteção, prevenção e educação ambiental".

O Ministério Público de Contas observou que "o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) é o instrumento que minucia, no âmbito operacional, os projetos e atividades constantes do orçamento de um determinado exercício, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, sendo dever do gestor apresentar as justificativas para as ações previstas no orçamento, não realizadas, nos termos do art. 11, inciso I, alínea "c", da Resolução Normativa RN TC Nº 03/2010".

A falha comporta ***recomendação*** à SUDEMA, no sentido de que se promova o correto envio das informações ou justificativas para as ações previstas no QDD e não realizadas.

- **Não entrega do demonstrativo de execução das metas físicas, descumprindo o Acórdão APL –TC – 303/19.**

A Auditoria verificou que, a despeito da decisão prolatada por ocasião do Acórdão APL TC 303/19, o demonstrativo das metas físicas não foi apresentado por ocasião desta prestação de contas.

Na defesa o gestor diz que o documento anexado às fls. 41/42 dos autos se refere ao demonstrativo de execução das metas físicas, todavia a Auditoria esclareceu que o referido documento apresenta apenas conclusões sobre a execução financeira da ações, não contendo qualquer informação sobre a realização das metas físicas.

O Órgão Ministerial observou que:

"A propósito, convém registrar que no exame da prestação de contas do gestor da SUDEMA, concernente ao exercício de 2017, a mesma irregularidade, além de ter sido mantida pela Auditoria, também foi confirmada pelos membros do Tribunal Pleno quando da apreciação das referidas contas (Processo TC nº 04963/18), posto que, da mesma forma, entenderam que o documento apresentado naqueles autos, como sendo o demonstrativo das metas físicas, não servia para sanar a falha. Tal documento é semelhante ao acostado às fls. 41/42 destes autos. Sendo assim, ratifica-se o não cumprimento da recomendação prevista no Acórdão APL-TC-303/19, o que enseja a aplicação de multa pecuniária diante da reiterada omissão da gestão da Superintendência".

O Relator, considerando que a ***recomendação*** emitida no Acórdão APL TC 303/19 ocorreu em 17/07/2019, portanto, depois da entrega da Prestação de Contas em análise, entendo que o assunto deve ser objeto de análise na PCA de 2020.

- **Ausência de apresentação da movimentação financeira dos convênios, até o exercício, assim como de esclarecimentos sobre aqueles que, a priori, estariam vigentes no exercício em análise.**

Neste item, a Auditoria apontou que o gestor não fez qualquer declaração sobre quais convênios ainda se encontram vigentes, bem como não apresentou a movimentação financeira destes até o exercício, conforme determina o inciso IX, art. 15 da RN TC 03/2010.

A defesa diz que a SUDEMA não possui convênios vigentes que envolvam movimentação financeira. No quadro citado pelo corpo técnico, os convênios apresentados não envolvem recursos. São, na verdade, acordos de cooperação simples e convênio de estágio com

universidades, para viabilizar que os estudantes possam exercer suas funções de estágio nesta autarquia.

A Auditoria verificou que DOC 11 (fls. 451) juntado aos autos por ocasião da defesa demonstra que existem 20 (vinte) convênios vigentes no exercício e que não foram declarados na prestação de contas. Além disso, não foram apresentados nos moldes requeridos pelo art. 15 da RN TC 03/2010.

Como bem observou o Órgão Ministerial, embora não tenha ocorrido movimentação financeira referente a convênios, à luz do que preconiza o art. 15, inciso IX, da Resolução Normativa RN TC 03/2010, é dever dos gestores públicos encaminhar, juntamente com a prestação de contas, relatório contendo todas as informações a respeito dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes.

A eiva enseja ***recomendação*** ao gestor para que em futuras prestação de contas sejam encaminhadas todas as informações a respeito de convênios.

- **Não comprovação das situações autorizativas para a adoção da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, no valor de R$270.000,00.**

Sobre este item, a Auditoria verificou que a SUDEMA contratou, mediante procedimento de dispensa de licitação, empresa para elaboração e editoração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação monumental natural Vale dos Dinossauros/Sousa – PB, sem atender às condições previstas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Na defesa foi alegado que a dispensa de licitação foi adotada em razão da urgência em cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal, a SUDEMA e a Prefeitura de Sousa, acrescentando que a situação restou caracterizada como de caráter emergencial, prevista no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, em razão do risco de degradação do Monumento Natural Vale dos Dinossauros.

Por ocasião da análise da defesa, a Auditoria constatou que o Termo de Ajuste de Conduta (fls. 458) alegado pelo gestor foi celebrado como fruto de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal em face da SUDEMA, entre outros motivos, pela não elaboração do plano de manejo do Monumento Natural Vale dos Dinossauros (conforme Decreto 23.832/2002 e Lei 9985/2000).

O Ministério Publico de Contas se pronunciou na seguinte forma:

> "No presente caso, o procedimento de dispensa levado a efeito pela SUDEMA se baseou na suposta justificativa de emergência, objetivando a contratação de uma empresa para elaboração de um plano de manejo direcionado ao Parque dos Dinossauros, em Sousa-PB, para a qual foi alegado o risco de dano ou prejuízos ao bem público.
> In casu, tem-se que a emergência pode até restar caracterizada, devido a real possibilidade de um possível risco de danos à unidade de conservação do Vale dos Dinossauros, entrementes tal emergência não se presta a justificar legalmente a vertente dispensa, à vista de ter decorrido da ineficiência no planejamento administrativo.
> A situação emergencial ensejadora da dispensa de licitação é aquela que resulta de fato imprevisível e não da inércia administrativa, não podendo ter relação com a conduta ineficiente do agente público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de danos a pessoas ou ao patrimônio público e não o fez, por omissão ou falta de planejamento.

Nesse sentido, importa destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Decisão nº 347/1994 – Plenário – Min. Relator: Carlos Átila Álvares da Silva):
que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
a.3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; e

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Assim, a conduta omissiva, neste caso, revela-se pelo fato de que, em se tratando de uma unidade de conservação de grande valor histórico e cultural, a necessidade de preservação do local se mostra permanente, certa e totalmente previsível, todavia, o gestor não se planejou para realizar a licitação, haja vista que teve tempo suficiente para contratar os serviços de elaboração do Plano de Manejo para a referida unidade de conservação, uma vez que o TAC oriundo do Ministério Público Federal estabeleceu o prazo de um ano para tal providência.

Portanto, a alegada emergência da administração não se presta a justificar legalmente a vertente dispensa, à vista de ter decorrido em razão da ineficiência no planejamento administrativo, conforme pontuado acima.

Em consonância com o Órgão Ministerial, o Relator entende que a alegação de emergência não justifica o procedimento de dispensa. A eiva comporta ***aplicação de multa*** ao gestor.

- **Referente à gestão do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente (FEPAMA):**

Superestimativa das receitas orçamentárias.

No tocante ao item, da mesma forma como o ocorrido no orçamento superestimado da SUDEMA, a receita do FEPAMA foi estimada acima da média orçamentária esperada para o exercício, no montante de R$ 2.060.000,00, todavia, a efetiva arrecadação correspondeu a R$ 1.252.417,59, o equivalente a 60,80% da receita prevista.

Considerando que a eiva é idêntica àquela já comentada nas irregularidades da SUDEMA, a eiva comporta ***recomendação*** à gestão do FEPAMA maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante

no art. 12 da LRF, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela :

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação das contas anuais do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na qualidade de gestor da **Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA**, referentes ao exercício de 2018;
2. **REGULARIDADE** da prestação de contas do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na condição de gestor do **Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA**, relativa ao exercício de 2018, com recomendação no sentido de maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da LRF, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, no valor de **R$ 3.000,00** (três mil reais), o equivalente a **53,70 UFR/PB**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da infração a normas legais, especificamente quanto à não comprovação das situações autorizativas para a adoção da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93;
4. **ASSINAR O PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente no sentido de:

a) Não reincidir nas eivas acima verificadas nas presentes contas, bem como conferir estrita observância aos preceitos da LC nº 101/2000, da Lei nº 8.666/93, quando das contratações de serviços mediante dispensa de licitação, bem como às Resoluções desta Corte, sobretudo a RN TC Nº 03/2010;

b) Providenciar, nas próximas prestações de contas, a inclusão de aspectos mais abrangentes relacionadas à emissão das licenças (estudo de redução do impacto

ambiental), de forma a se evidenciar, não apenas de maneira formal, mas também efetiva, o cumprimento dos objetivos institucionais da SUDEMA;

c) maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da LRF, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução;

d) em futuros orçamentos a receita de capital seja estimada, com base em processo de avaliação real e não sendo produto de imaginação;

e) que se promova o correto envio das informações ou justificativas para as ações previstas no QDD e não realizadas;

f) em futuras prestação de contas sejam encaminhadas todas as informações a respeito de convênios.

6. **DETERMINAÇÃO** à Auditoria para que na análise na PCA de 2020 verifique se o demonstrativo das metas físicas foi apresentado contendo as informações sobre a realização das metas físicas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04488/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação das contas anuais do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na qualidade de gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, referentes ao exercício de 2018;***
- ***JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na condição de gestor do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, relativa ao exercício de 2018 com recomendação no sentido de maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da LRF, a fim de que***

a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução;

- ***APLICAR MULTA ao gestor, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 53,70 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da infração a normas legais, especificamente quanto à não comprovação das situações autorizativas para a adoção da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93;***
- ***ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- ***RECOMENDAR ao atual gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente no sentido de:***

a) ***Não reincidir nas eivas acima verificadas nas presentes contas, bem como conferir estrita observância aos preceitos da LC nº 101/2000, da Lei nº 8.666/93, quando das contratações de serviços mediante dispensa de licitação, bem como às Resoluções desta Corte, sobretudo a RN TC Nº 03/2010;***

b) Providenciar, nas próximas prestações de contas, a inclusão de aspectos mais abrangentes relacionadas à emissão das licenças (estudo de redução do impacto ambiental), de forma a se evidenciar, não apenas de maneira formal, mas também efetiva, o cumprimento dos objetivos institucionais da SUDEMA;

c) ***Maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da LRF, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução;***

d) ***Em futuros orçamentos a receita de capital seja estimada, com base em processo de avaliação real e não sendo produto de imaginação;***

e) ***Que se promova o correto envio das informações ou justificativas para as ações previstas no QDD e não realizadas;***

f) ***Em futuras prestação de contas sejam encaminhadas todas as informações a respeito de convênios.***

- ***DETERMINAR à Auditoria para que na análise na PCA de 2020 verifique se o demonstrativo das metas físicas foi apresentado contendo as informação sobre a realização das metas físicas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 10:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 07:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 15:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL